

**Ofício nº 002/2022/CT-IPCT/CTOS**

Brasília/DF e Vitória/ES, 23 de setembro de 2022

Ao Senhor

**ANDRÉ DE FREITAS**

Diretor-Presidente da Fundação Renova

Endereço: Av. Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Bairro Funcionários

Belo Horizonte/MG

C/C

Ao Senhor

**THIAGO ZUCCHETTI**

Instituto Brasileiro de Meio ambiente –IBAMA

Presidente Suplente do Comitê Interfederativo (CIF)

sececx.cif.sede@ibama.gov.br

**Assunto: Pagamento do valor devido a título de Auxílio Financeiro Emergencial às pessoas atingidas aderentes ao Sistema Novel.**

**Considerando** a decisão ID 235192101, proferida nos autos nº 1008684-91.2021.4.01.0000, segundo a qual “não há como se estabelecer uma quitação quanto ao AFE enquanto não se demonstrar que a condição prevista no TTAC esteja atendida, o que somente ocorrerá quando as condições anteriores ao acidente sejam restabelecidas, tudo a depender da conclusão da perícia designada no âmbito dos Eixos Prioritários nº 6 e 9”;

**Considerando** que já se extinguiu, em 08 de julho do ano em curso, o prazo de 10 dias para cumprimento da decisão, sob pena de multa estipulada em R\$1.000,00 para cada titular de AFE que deixe de receber o valor retroativo devido;

**Considerando** a alegação da Fundação Renova de que o pagamento de AFE para as categorias de subsistência já foi normalizado, conforme ata da 46ª RO da CT-IPCT e ata da 63ª RO da CT-OS.

**Considerando** a ata da 61ª Reunião Ordinária da CT-OS, realizada em 28 de abril de 2022, segundo a qual pessoas atingidas relatam que o pagamento retroativo de AFE seria realizado somente para as pessoas não aderentes ao Sistema Novel;

**Considerando** que os faiscadores e garimpeiros tradicionais são pescadores de subsistência conforme reconhecido nas NT 39/2021/CT-IPCT e 40/2021/CT-IPCT;

**Considerando** que a Fundação Renova reconheceu a tradicionalidade dos segmentos dos faiscadores de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Xopotó; e garimpeiros de Mariana, Barra Longa, Acaiaca e da bacia do rio do Carmo ao convidá-los formalmente via CT-IPCT para os Grupos de Trabalho de elaboração do escopo do PG04 que ocorrerá entre os meses de setembro e dezembro de 2022;

**Considerando** que a Fundação Renova reconheceu, conforme consta em ata, a primeira e segunda listas de autoidentificação dos faiscadores tradicionais atingidos, para fins de ingresso no sistema Novel em reunião com mediação realizada pelo MPMG/CIMOS no dia 22/06/2022;

**Considerando** os relatos dos segmentos de comunidades tradicionais na 46ª Reunião Ordinária da CT-IPCT, realizada em 10/08/2022, de que:

- O AFE não foi restabelecido na integralidade aos faiscadores tradicionais de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Xopotó;
- O AFE não foi restabelecido na integralidade aos garimpeiros de Mariana, Barra Longa, Acaiaca e da bacia do rio do Carmo;
- O AFE não foi restabelecido na integralidade para os quilombolas do Degredo nas seguintes situações:

(i) Atingidos da categoria de subsistência que tiveram o AFE cortado 100% e não foram indenizadas via Novel não tiveram o restabelecimento do AFE;

(ii) Nem todos os atingidos da categoria de subsistência que tiveram o AFE cortado em 50% e não foram indenizadas via Novel tiveram o restabelecimento do AFE;

(iii) Atingidos da categoria de subsistência que não passaram pelo regime de transição porque foram indenizadas antes desse regime ser determinado não tiveram o restabelecimento do AFE;

**Considerando** que a Fundação Renova se nega a restabelecer o pagamento do auxílio emergencial para os povos indígenas Tupiniquim e Guarani das Terras Indígenas Comboios, Tupiniquim e Caieiras Velha II (Aracruz/ES) sob a justificativa de que para esses povos o pagamento se referia ao auxílio subsistência emergencial (ASE) e não ao AFE;

**Considerando** que nos termos dos acordos feitos com esses povos para pagamento do auxílio nos anos de 2017 e 2018, a Fundação Renova o identificava como AFE e, posteriormente, mudou unilateralmente o nome dado a esse auxílio para ASE, sem qualquer consulta e repasse de informação à comunidade, bem como sem qualquer fundamentação e discussão sobre eventuais consequências dessa mudança, em completa má-fé;

**Considerando** que qualquer que seja o nome dado a esse auxílio emergencial, a natureza jurídica continua a mesma, qual seja, auxílio emergencial para fins de subsistência até o restabelecimento das condições para retomada das atividades econômico-produtivas, conforme Cláusula 137, do TTAC;

**Considerando** que na versão preliminar do PG03 (FM-GPR-001 Rev. 03) apresentada à CT-IPCT, em novembro de 2018, a Fundação Renova reconheceu que o auxílio pago aos povos indígenas é o AFE;

**Considerando** que, assim como as demais comunidades tradicionais atendidas por essa Câmara, os povos Tupiniquim e Guarani são pescadores e que a pesca se encontra proibida por determinação judicial (Ação Civil Pública nº 0002571-13.2016.4.02.5004) nos seus territórios;

**Considerando** que a Fundação Renova condicionou, de forma ilegal e em absoluta contradição ao princípio da reparação integral, a indenização e a continuidade das medidas reparatórias não indenizatórias nas Terras Indígenas atendidas por essa Câmara à quitação do pagamento do ASE;

**Considerando** que as comunidades, a CT-IPCT, as Instituições de Justiça e a Funai, no âmbito das reuniões ordinárias da CT-IPCT, requereram à Fundação Renova o restabelecimento do ASE para esses povos sem qualquer sucesso;

**Considerando** que o pagamento do AFE até que as condições para restabelecimento das atividades econômicas, produtivas e os modos de vida das pessoas atingidas sejam recompostos é condição imposta pelo TTAC, sendo, portanto, direito indisponível e inalienável;

**Considerando** a decisão ID 1283567860, de 16/09/2022, proferida nos autos PJe nº 1000415-46.2020.4.01.3800, que proíbe a inclusão do AFE no termo de quitação do Novel e determina o retorno do pagamento aos titulares, bem como o pagamento retroativo com juros e correção monetária do valor devido;

**Considerando** a decisão ID 1283199368, de 19/09/2022, proferida nos autos PJe nº 1000412-91.2020.4.01.3800, que determina “a extensão ao máximo possível de auxílio financeiro emergencial aos atingidos, providência já tomada em outros autos, o Eixo 7”:

A Câmara Técnica de Organização Social (CT-OS) e a Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT) vêm, conjuntamente, solicitar à Fundação Renova:

- Que demonstre como vem dando cumprimento à decisão ID 235192101, proferida nos autos nº 1008684-91.2021.4.01.0000, informando:
  - O quantitativo de pessoas atingidas reconhecidas como titulares ao Auxílio Financeiro/Subsistência Emergencial, às quais são devidos valores retroativos;
  - O quantitativo de pessoas que tenham tido a qualquer momento o devido pagamento retroativo recusado sob justificativa de quitação da obrigação em razão da aderência ao sistema Novel;
  - Apresentação de justificativas dadas para negativa do restabelecimento do pagamento retroativo do AFE/ASE, para além do mero argumento de quitação da obrigação em razão da aderência ao sistema Novel;
  - O quantitativo de pessoas atingidas que tenham tido o pagamento retroativo regularizado em razão da referida decisão;
- Em relação aos povos e comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, solicita-se à Fundação Renova que esses quantitativos sejam informados de forma separada por segmento;
- Que proceda ao pagamento da integralidade do AFE/ASE retroativo aos faiscadores, garimpeiros, quilombolas e indígenas atingidos e atendidos pela CT-IPCT pelos motivos acima expostos.
- Que informe eventual interposição de recurso à decisão em comento.
- Que informe como dará cumprimento às decisões ID 1283567860 e 1283199368 e como a decisão será interpretada com relação ao AFE pago aos povos e comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais;
- Que informe como serão tratados os casos de pessoas anteriormente não reconhecidas no âmbito do AFE e que, entretanto, foram reconhecidas como atingidas quando do ingresso no sistema novel.

Adicionalmente, requerem encaminhamento da resposta ao CIF para que, se cabível, sejam apresentadas em juízo, as irregularidades supracitadas no cumprimento da decisão judicial ID 235192101, uma vez que o não cumprimento da decisão vem sendo também discutido perante a 12ª Vara Federal, conforme manifestação ID 216386019 nos autos do PJE nº 1008684-91.2021.4.01.0000. Vale observar que, conforme intimação ID 255594549, o

processo foi incluído para julgamento pelo colegiado da 5ª Turma do TRF1 na sessão do dia 05/10/2022, às 14h.

Solicitamos que a resposta seja encaminhada, **no prazo de até 15 dias**, para os endereços eletrônicos [ligia.m.almeida@economia.gov.br](mailto:ligia.m.almeida@economia.gov.br) e [tatianatatagiba@setades.es.gov.br](mailto:tatianatatagiba@setades.es.gov.br), que também poderão ser utilizados para a retirada de dúvidas.

Atenciosamente,

**Lígia Moreira de Almeida**

**Coordenadora da Câmara Técnica Indígena e  
Povos e Comunidades Tradicionais - CT-IPCT**

**Tatiana Medeiros Tatagiba**

**Coordenadora Suplente da Câmara Técnica de  
Organização Social e Auxílio Emergencial -  
CTOS**